



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000447-43.1996.815.0031

Relator :Des. José Ricardo Porto
Apelante :Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados :Dalliana Waleska F. de Pinho, OAB/PB N° 11.224
Apelado :Fortunato Vicente Ferreira
Advogado : Walcildes Muniz, OAB/PB N° 3.307

PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO *ULTRA PETITA*. SITUAÇÕES PROCESSUAIS ALÉM DAS PLEITEADAS NA PETIÇÃO INICIAL. CONFIGURAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO CONSTANTE NA EXORDIAL. EXCLUSÃO DA PARTE RELATIVA À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- A decisão proferida conferiu ao requerente situações processuais além das pleiteadas na petição inicial, contrariando frontalmente o disposto nos artigos 141 e 492 do Novo Código Processual Civil.

- Constatando o julgador que a sentença foi *ultra petita*, não se faz necessário anular o *decisum*, posto que possível a redução aos limites do que foi requerido.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PLEITOS. IRRESIGNAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESERVAÇÃO DO DECISÓRIO NESSE PONTO. MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO). CONTRATO FIRMADO ANTES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO DECRETO SENTENCIAL NESSA PARTE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* NOS DEMAIS TERMOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.

- A comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito comercial, rural e industrial, que têm regramento próprio (lei n. 6.840/1980 e Decreto-Lei n. 413/1969).

- A multa moratória deve ser mantida no percentual de 10% por não caber aos contratos firmados antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor a limitação prevista no seu §1º do art. 52.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, ACOLHER A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

RELATÓRIO.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, contra sentença do Juízo de Direito da Comarca de Alagoa Grande, lançada nos autos dos Embargos do Devedor, movido por **Fortunato Vicente Ferreira**.

No decreto sentencial guerreado (fls. 102/111), o Magistrado de base julgou procedente, em parte, o pedido inicial nos seguintes termos: *“(...) julgo o embargo à execução para acolher o pedido, parcialmente, retificando a validade de condições negociadas retirando da definição para os juros moratórios, como encargos regulares, as disposições que os façam superar 2% ao mês - por consequência, anulando a estipulação da cláusula “del credere” neles ínsitos -, e para retificar, também, as disposições estabelecidas para os juros ou encargos devidos por inadimplemento, delas anulando a estipulação de comissão de permanência e a estipulação de se cobrar, como multa por inadimplemento, todos os encargos normais, posto que exarcebados, mantendo-se como encargo por inadimplemento a cobrança de juros moratórios na base de 1% ao mês.”*

Não se conformando com o *decisum*, o promovido manejou o presente recurso apelatório (fls. 121/128), suscitando, inicialmente, a preliminar de nulidade da sentença. No mérito, argumenta, em síntese, que na execução não houve a cobrança de comissão de permanência, bem como sustentou a legalidade da estipulação da multa nos títulos comerciais de crédito.

Por último, requer o provimento do apelo, julgando improcedentes os requerimentos do demandante.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 131/134.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público entendeu não ser o caso de pronunciamento – fls. 161/162.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, antes de adentrar no mérito, enfrente a prefacial suscitada pelo apelante.

→ **DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA**

Analisando o r. *decisum*, verifico que o Juiz *a quo* determinou a exclusão da cláusula “*del credere*”, impôs a taxa de juros moratórios não superior a 2% ao mês, bem como excluiu os encargos normais dos de inadimplemento, mantendo para estes a base de 1% ao mês como juros moratórios.

Ocorre que, a decisão proferida conferiu ao requerente situações processuais além das pleiteadas na petição inicial, contrariando frontalmente o disposto nos artigos 141 e 492 do Novo Código Processual Civil.

Assim, se o promovente efetuou a invocação de fatos e fundamentos para o seu pedido, devem ser estes os limites da sentença porque como ato de entrega da tutela jurisdicional, deve ficar adstrita às balizas estabelecidas na demanda.

Com efeito, uma decisão judicial não pode ser superior ao postulado (julgamento *ultra petita*), *ex vi* o art. 492 do NCPC.

No caso ora em apreço, não consta, na exordial, qualquer menção aos aludidos requerimentos, restando consignado apenas na peça vestibular as seguintes solicitações: em sede de preliminar, a nulidade da constrição judicial e ausência de pressuposto processual objetivo e, no mérito, a ilegalidade da Comissão de Permanência e da Cobrança de multa de 10% para a Cédula de Crédito Comercial.

Desse modo, constatando-se a prolação de decisório além do que foi perseguido, os nossos Tribunais permitem o readequamento do *decisum*, subtraindo o excesso porventura identificado.

Nesse sentido, podem ser colacionados os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. POLICIAL MILITAR. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE LIMINAR. PROCESSO AINDA NÃO TRANSITADO EM JULGADO. DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE SOLDADO ENGAJADO. PERCEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO NÃO EQUIVALENTE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. PRECEDENTES DO STF. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. *Constatando o julgador que a sentença foi ultra petita, não se faz necessário anular o decisum, posto que possível a redução aos limites do que foi pleiteado. Conforme entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, o pagamento da remuneração aos candidatos sub judice, bem assim eventuais aumentos inerentes ao desenvolvimento na carreira consistem em mera consequência*

decorrente do regular exercício do cargo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. O desempenho das funções de Soldado Engajado pelo recorrido lhe garante a percepção do soldo correspondente, bem como das diferenças não recebidas desde o término do curso de formação.” (TJPB; APL-RN 0100712-98.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 03/04/2018; Pág. 13)

Ante o exposto, concebo que a decisão recorrida deve ser adequada aos limites da súplica constante na exordial.

Com essas considerações, acolho a questão prévia para **ANULAR, em parte, a sentença proferida nestes autos**, excluindo da condenação a parte relativa a revisão das cláusulas contratuais, uma vez que não foi objeto da exordial.

→ DO MÉRITO

Ultrapassada a preambular, inicio a apreciação meritória, fazendo uma breve explanação fática.

Nas suas razões recursais, o promovido, ora recorrente, sustenta, em síntese, que, na execução, não houve a cobrança de comissão de permanência, bem como a legalidade da estipulação da multa nos títulos comerciais de crédito.

Com relação à cobrança da comissão de permanência, é uníssono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de sua aplicação nas cédulas de crédito rural, comercial ou industrial, por ausência de previsão legal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA NÃO PERMITIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSAMENTE PACTUADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO COMPROVADA. 1. A comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito comercial, rural e industrial, que tem regramento próprio (lei n. 6.840/1980 e Decreto-Lei n. 413/1969). 2. "as notas de crédito rural, comercial e industrial submetem-se a regramento próprio (lei n. 6.840/1980 e Decreto-Lei n. 413/1969), que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Havendo omissão desse órgão, adota-se a limitação de

12% ao ano prevista no Decreto n. 22.626/1933" (REsp 1.348.081/RS, 3ª turma, dje de 21/06/2016). 3. A jurisprudência do STJ admite a incidência da capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito comercial, desde que expressamente pactuada entre as partes. 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ; REsp 1.410.260; Proc. 2013/0343586-9; PR; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrichi; DJE 23/11/2017) Grifo nosso.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA FUNDADA EM CONTRATOS BANCÁRIOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO APENAS PARA AFASTAR A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NA DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. De acordo com o firme entendimento desta Corte Superior, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei n. 167/1967 é expresso em só autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios (parágrafo único do art. 5º) e de multa de 10% sobre o montante devido (art. 71). 2. A possibilidade de revisão de contratos bancários prevista na Súmula n. 286/STJ estende-se a situações de extinção contratual decorrente de quitação, novação e renegociação. 3. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-AREsp 857.008; Proc. 2016/0033509-5; SE; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 13/12/2017) Grifo nosso.

Dessa maneira, agiu com acerto o magistrado de primeiro grau ao afastar a aplicação da comissão de permanência ao presente contrato celebrado entre as partes, devendo ser mantido o decisório *a quo* nesse ponto.

No que pertine à legalidade de estipulação de multa de 10% (dez por cento) nos títulos comerciais, verifico que merece acolhida a tese do apelante, haja vista que a cédula de crédito em questão fora emitida em 16 de outubro de 1986, com vencimento pactuado para o ano de 1987, quando foi ajuizada a Ação de Execução, não sendo possível aplicar a Súmula 285 do STJ, em virtude da emissão anterior ao Código de Defesa do Consumidor.

É esse o posicionamento da nossa Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. Apelações cíveis. Embargos à execução de título extrajudicial. Cédula rural hipotecária. Sentença. Acolhimento parcial. Irresignação de ambas as partes. Primeira apelação. Cobrança de Comissão de permanência.

Inadmissibilidade. Entendimento do Tribunal Superior. Multa moratória. Vigência da Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996. Cobrança ilegítima. Inteligência da Súmula nº 285 do STJ. Redução para 2%. Segunda apelação. Concessão de crédito, em forma de financiamento rural, para investimentos no imóvel do contratante. Contrato tipicamente bancário. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Jurisprudência do STJ. Juros Remuneratórios. Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei nº 413/69. Fixação pelo Conselho Monetário Nacional. Omissão. Aplicabilidade da Lei de usura. Limitação em 12% ao ano. Jurisprudência do STJ. Desprovemento do primeiro apelo e provimento do segundo. “Nos casos de cédula de crédito rural, comercial e industrial, esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência. Precedentes. ” (STJ. AgRg no Ag 1064081/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 18/03/2011). “A cobrança da multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, merecendo, no caso dos autos, ser confirmada a redução para 2%. ” (STJ. EDcl no Ag: 1247165 RS 2009/0213603-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/03/2013, T4. QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2013). “Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela Lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero. ” (STJ. AgRg no REsp 671.866/SP). “As notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei nº 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (lei da usura) ” (STJ. AgRg no RESP 1159158/MT, Rel. Ministro sidnei beneti, terceira turma, julgado em 14.6.2011, dje 22.6.2011). (TJPB; APL 0000456-29.2011.815.0241; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/09/2016; Pág. 10)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. SENTENÇA JULGANDO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CORREÇÃO

*MONETÁRIA. NÃO HÁ ÓBICE PARA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SÚMULA Nº 16 DO STJ. ALEGAÇÃO DA ILEGALIDADE DA MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO, NÃO PODENDO SER SUPERIOR A 2% NOS TERMOS DO CDC. PERCENTUAL DE 10% DA MULTA MORATÓRIA MANTIDO, CONTRATO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO ART. 52, §1º, DO CDC. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (TR) COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL COM OUTROS ENCARGOS FINANCEIROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cuidando-se de pessoa natural, basta o simples requerimento para a concessão da gratuidade da justiça, sendo dispensável a comprovação, de plano, de sua condição de miserabilidade. 2. Deferido o benefício da justiça gratuita por encontrar-se presente a presunção de que o art. 99, caput e § 3º, do CPC/2015. 3. Não há óbice para incidência de correção monetária na cédula de crédito rural e tão pouco vedação legal para a utilização do IGP. M, como indexador de cédula de crédito rural, entendimento da Súmula nº 16 do STJ. 4. **A multa moratória deve ser mantida no percentual de 10% por não caber aos contratos firmados antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor a limitação prevista no seu §1º do art. 52.** 5. É ilegal a cobrança da comissão de permanência nas cédulas de crédito rural com outros encargos financeiros, devendo ser afastada. 6. O apelante venceu parte mínima de seu pedido devendo ser mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença. 7. A execução dos honorários em relação ao apelante encontra-se suspensa em decorrência do deferimento da justiça gratuita nos termos do §3º do art. 98 do CPC/2015. 8. Apelação cível parcialmente provida, à unanimidade, para excluir a cobrança da comissão de permanência na cédula de crédito rural com outros encargos financeiros, devendo ser afastada, mantida a sentença nos demais termos. (TJPE; APL 0000448-30.2001.8.17.0570; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto; Julg. 01/03/2018; DJEPE 13/03/2018)*

Desse modo, a **multa moratória deve ser mantida no percentual de 10% (dez por cento) por não caber aos contratos firmados antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor a limitação prevista no seu §1º do art. 52, restando pertinente a modificação do r. *decisum* nessa parte.**

Com essas considerações, acolho a questão prévia para **ANULAR, parcialmente, a sentença proferida nestes autos**, excluindo da condenação a parte relativa a revisão das cláusulas contratuais, uma vez que não foi objeto da exordial.

Ato contínuo, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, apenas para manter a **multa moratória no percentual de 10% (dez por cento) por não caber aos contratos firmados antes da vigência do Código Consumerista, a limitação prevista no seu §1º do art. 52**, preservando a sentença objurgada em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/06 – R/J16